



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601295-33.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601295-33.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOAO HUGO VERGETTI LYRA DEPUTADO ESTADUAL, JOAO HUGO VERGETTI LYRA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911 Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL013911

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JOÃO HUGO VERGETTI LYRA, referentes

às Eleições de 2018, conforme os artigos 30, II, da Lei n° 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017. Determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 426,36 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, tudo, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/10/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor JOÃO HUGO VERGETTI LYRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de Id. 765613.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o prestador, por meio de petição (Id. 793713), apresentou esclarecimentos e juntou diversos documentos (Id. 793763, 793813, 793863, 793913 e 793963).

Após a análise dos aludidos documentos, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE, apresentou o parecer conclusivo de Id. 1322463, opinando pela desaprovação das contas, assim como pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.300,00.

Intimado do aludido parecer conclusivo, o prestador apresentou novos esclarecimentos (Id. 1389863) e juntou documentos (Id. 1389913, 1399963, 1390013, 1390063, 1390113 e 1390163).

Diante dos novos documentos, determinei nova remessa à Unidade Técnica (Id. 1430413). Após nova análise, a ACAGE emitiu novo Parecer Conclusivo Após Vistas (Id. 1440763), no qual alterou seu entendimento para sugerir a aprovação das contas com ressalva, com devolução de recursos no valor de R\$ 426,36.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1471713), encampando o entendimento da unidade técnica, pela aprovação com ressalvas das contas de campanha e devolução de recursos.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de JOÃO HUGO VERGETTI LYRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo partido Partido Socialista Brasileiro - PSB, nas Eleições 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças obrigatórias previstas no art. 56, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo consta dos autos, o valor total das receitas de sua campanha foi de R\$ 10.355,00 (dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) provenientes de recursos próprios, R\$ 1.855,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais) oriundos de recursos de pessoa física e R\$ 6.000,00 (seis mil reais) de recursos do Fundo Partidário. Por outro lado, as despesas da campanha do sr. JOÃO HUGO VERGETTI LYRA totalizaram igual valor.

Analisando os autos, verifica-se com base no parecer conclusivo, após vista da Assessoria de contas (Id. 1440763), que remanesce apenas a seguinte pendência constante no item 6, no qual se aponta que o candidato apresentou a nota fiscal de n.º 05006957, de emissão do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 1.874,64. Todavia, em sua prestação de contas, o prestador declarou despesas com tal fornecedor no valor de R\$ 2.300,00, havendo uma diferença de R\$ 426,36 de despesas não comprovadas.

A Res. TSE de n.º 23.553/2017 estabelece em seu art. 63 que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Com efeito, a aludida nota fiscal foi apresentada após o 1º parecer conclusivo (Id. 1390063), na qual se pode confirmar os dados referentes ao prestador de serviços (FACEBOOK), ao tomador (JOÃO HUGO VERGETTI LYRA), à descrição dos serviços (conjunto de pedidos de inserção de anúncios na internet durante o mês de outubro), o valor (R\$ 1.874,64), dentre outros.

O prestador esclarece em sua manifestação (Id. 1389863), que embora tenha pago pelos serviços o valor de R\$ 2.400,00, o fornecedor, por razões que não apresentam relevo para o deslinde do presente, só prestou sua mão de obra até a importância de R\$ 1.874,64, restando o valor de R\$ 426,36 sem destinação específica. Em clara manifestação de boa-fé, o próprio prestador se propõe a devolver o valor que sobejou a quem de direito.

Tal situação foi verificada e reconhecida pela própria unidade técnica que, em seu parecer conclusivo pós vistas, emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas, sendo acompanhada pelo Ministério Público Eleitoral. Desse modo, resta apenas ao prestador devolver a quantia não utilizada ao Tesouro Nacional.

Nesse ponto, deve ser aplicado aos fatos o disposto no art. 82, §1º da Resolução TSE de n.º 23.553/2017 que estabelece:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Assim, conclui-se que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, à luz do art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e

2º-A).

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do TSE, vejamos:

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97

2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesas com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013. Prestação de contas com ressalvas.

(TSE-PC: 131977 DF, Relator: Min. Henrique Neves da Silva, Data de Julgamento: 06/08/2015, Data de Publicação: DJE-Diário de Justiça Eletrônico, tomo 199, Data 20/10/2015, Página 45).

Face ao exposto, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de JOÃO HUGO VERGETTI LYRA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 426,36 (quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

